



MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024 – PROCESSO TCE-RJ n.º 212.497-5/25

EGRÉGIO PLENÁRIO,

O presente processo trata da emissão de parecer prévio sobre as *contas de governo* prestadas pelo chefe do Poder Executivo do Município de Miracema, o Exmo. Prefeito Clovis Tostes de Barros relativas ao período de **1º de janeiro a 31 de dezembro de 2024**.

O Plano Plurianual foi instituído pela Lei Municipal n.º 1.985 de 23.11.2021 (**PPA**).

As diretrizes orçamentárias para o exercício de 2024 foram estabelecidas por meio da Lei Municipal n.º 2.093 de 19.07.2023 (**LDO**).

O orçamento do Município para o exercício de 2024 foi aprovado pela Lei Municipal n.º 2.123 de 27.11.2023 (**LOA**).

O órgão do sistema de controle interno do Município, opinou conclusivamente pela **irregularidade** das contas com apontamentos de impropriedades (peça n.º 101).

O Corpo Instrutivo do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro concluiu sua análise com a sugestão de emissão de **parecer prévio contrário** à aprovação das contas com irregularidades, impropriedades, determinações, recomendação, comunicações e expedição de ofício (peças n.ºs 159, 160 e 161).

É o quanto basta de relatório.

Passo a opinar.

Antes de qualquer digressão, nunca é demais lembrar: as chamadas ‘*contas de governo*’ (também denominadas ‘*contas de resultado*’ ou mesmo ‘*contas globais*’) objetivam justamente uma análise **global**; isto é, um exame **lato, amplo** do resultado da administração orçamentária, financeira e patrimonial derivada da **alta gerência** do governo municipal. Em suma, objetivam uma **apreciação panorâmica**, capaz de apresentar, ao Parlamento, um **retrato** das finanças públicas do município.

Esta é a **apropriada abordagem** a ser tomada na análise do desempenho do chefe do Poder Executivo municipal na condução das finanças públicas. Este é o **norte** que não podemos perder de vista na elaboração do parecer prévio que subsidiará o Parlamento em sua nobre missão de julgar as contas do governante.

Firmada tal premissa, devo dizer: a análise do Corpo Instrutivo apresenta, resumidamente, no quadro a seguir (fls. 1/2), os **principais resultados** obtidos que compõem o **aspecto macro** das finanças públicas do município em questão, no exercício de 2024:

Título		Situação em 31/12		Referência
		R\$	%	
Resultado Financeiro - § 1º, artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00		-48.420.700,13	---	Superávit
Abertura de créditos adicionais autorizados na LOA - inciso V, artigo 167 da CRFB/88		53.663.512,59	---	58.500.000,00
Receita Corrente Líquida	1º quadrimestre	153.335.614,98	---	---
	2º quadrimestre	155.452.475,30	---	---
	3º quadrimestre	162.042.408,44	---	---
Dívida pública consolidada líquida - inciso II, artigo 3º da Resolução n.º 40/01 do Senado Federal		41.140.374,19	26,66	120%
Garantias em operação de crédito - artigo 9º da Resolução n.º 43/01 do Senado Federal		0,00	0,00	22%
Operações de crédito - artigo 7º da Resolução n.º 43/01 do Senado Federal		0,00	0,00	16%
Operações de crédito por antecipação de receita - artigo 10 da Resolução n.º 43/01 do Senado Federal		0,00	0,00	7%
Receita de operações de crédito		0,00	---	---
Despesa de Capital (empenhada)		5.335.693,92	---	---
Despesa com Pessoal - alínea "" , b inciso III, artigo 20 da LRF	1º quadrimestre	92.432.634,80	60,28	54%
	2º quadrimestre	95.021.589,79	61,12	
	3º quadrimestre	98.163.974,15	60,57	
Aumento da Despesa de Pessoal nos últimos 180 dias do Mandato do Chefe do Poder Executivo		Aumento injustificado	---	Não Aplicável
Disponibilidade de Caixa (artigo 42 da LRF)		32.465.804,08 Insuficiência	---	Suficiência
Despesas com Educação - artigo 212 da CFRB		20.798.068,27	25,42	25%
Pagamento do Fundeb na remuneração dos profissionais em educação básica - artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/20		22.432.586,38	100,00	70%
Despesa com Fundeb - artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20		23.136.900,24	100,00	90%
Despesa com Saúde - parágrafo único, artigo 2º c/c os artigos 7º e 14 da Lei Complementar n.º 141/12		22.335.224,49	28,47	15%

Título	Situação em 31/12		Referência
	R\$	%	
Pagamento no quadro permanente de pessoal com recursos de <i>royalties</i> – Lei Federal n.º 7.990/89, alterada pelas Leis Federais n.ºs 10.195/01 e 12.858/13	0,00	---	Não Aplicar
Pagamento em dívidas com recursos de <i>royalties</i> - Lei Federal n.º 7.990/89, alterada pelas Leis Federais n.ºs 10.195/01 e 12.858/13	56.331,04	---	Não Aplicar
Aplicação dos recursos de <i>royalties</i> pré-sal na saúde - § 3º, artigo 2º da Lei Federal n.º 12.858/13	426.849,25	4,63	25%
Aplicação dos recursos de <i>royalties</i> pré-sal na educação - § 3º, artigo 2º da Lei Federal n.º 12.858/13	3.154.363,00	34,24	75%
Aplicação dos recursos de Cessão Onerosa em Investimentos - § 3º, artigo 1º da Lei Federal n.º 13.885/19	0,00	---	0,00
Aplicação dos recursos de Cessão Onerosa na Previdência - § 3º, artigo 1º da Lei Federal n.º 13.885/19	0,00	---	
Repasse da Contribuição do Servidor ao RPPS – inciso II, artigo 1º da Lei Federal n.º 9.717/98	Irregular	---	Regular
Repasse da Contribuição Patronal ao RPPS – inciso II, artigo 1º da Lei Federal n.º 9.717/98	Irregular	---	Regular
Repasse do Executivo para o Legislativo – inciso I, § 2º, artigo 29-A da CFRB	Regular	---	Regular
Repasse do Executivo para o Legislativo – inciso III, § 2º, artigo 29-A da CFRB	Regular	---	Regular

Tendo por norte a *apropriada abordagem* que rege o exame do presente processo (*análise global*) e estribando-se nas informações lançadas pelos órgãos da municipalidade nos sistemas *SIGFIS Módulo Contábil*, *SIGFIS Módulo LRF* e *SIGFIS Módulo Término de Mandato*, o zeloso corpo técnico desta Corte **verificou a ocorrência de irregularidades que ensejam a rejeição das contas** (relativas ao exercício financeiro de 2024) prestadas pelo chefe do Poder Executivo municipal.

Eis as irregularidades apontadas pela instância instrutiva:

IRREGULARIDADE Nº 1

Realização de despesas sem dotação orçamentária suficiente para proceder o devido empenho, caracterizando, dessa forma, a ocorrência de despesas sem autorização legislativa, uma vez que excederam os créditos orçamentários autorizados, contrariando o previsto no inciso II do art. 167 da Constituição Federal.

IRREGULARIDADE Nº 2

Não foi atingido o equilíbrio financeiro no exercício, em desacordo com o disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

IRREGULARIDADE Nº 3

O Poder Executivo vem desrespeitando o limite de despesas com pessoal desde exercícios anteriores, encerrando o exercício em análise com estas despesas acima do limite, contrariando o disposto na alínea “b”, inciso III, artigo 20 da citada Lei.

IRREGULARIDADE Nº 4

Impossibilidade de verificação quanto ao cumprimento do disposto no art. 21, incisos II, III e IV, da Lei Complementar n.º 101/00, alterado pela Lei Complementar Federal n.º 173/2020, que veda o aumento de despesas com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato ou prevejam parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato.

IRREGULARIDADE Nº 5

Descumprimento do artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 (LRF).

IRREGULARIDADE Nº 6

Foi constatado o pagamento de dívida à conta de recursos das parcelas de royalties da produção, não excetuadas pelas Leis Federais n.º 10.195/01 e n.º 12.858/13, resultando em despesas vedadas pelo artigo 8º da Lei Federal n.º 7.990/89.

IRREGULARIDADE Nº 7

O Município não realizou integralmente a transferência das contribuições previdenciárias devida pelos servidores e patronal ao RPPS, concorrendo para o não atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime, em desacordo com os preceitos estabelecidos no artigo 1º, inciso II da Lei Federal n.º 9.717/98.

Considerando, pois, que as contas de governo do chefe do Poder Executivo do **Município de Miracema**, referentes ao exercício de 2024, revelam-se em **desconformidade** com as balizas normativas que tutelam a higidez e o equilíbrio das finanças públicas municipais, bem como a **não observância** de disposições constitucionais e legais pertinentes à adequada gestão da coisa pública (em especial a Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, designada por Lei de Responsabilidade Fiscal), e **tomando por alicerce a documentação que constitui o presente processo, em especial o relatório técnico da instância instrutiva desta Corte**, que consolida e referenda os dados apresentados pelo gestor, **acompanho as conclusões do zeloso Corpo Instrutivo do TCE-RJ.**

Por todo o exposto, este Ministério Público especial que atua junto ao TCE-RJ opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das contas de governo prestadas pelo Exmo. Prefeito Clovis Tostes de Barros **atinentes ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2024**, com as irregularidades, impropriedades, determinações, a recomendação, comunicações e a expedição de ofício sugeridas pelo Corpo Instrutivo do TCE-RJ.

É o parecer.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2025.

VITTORIO CONSTANTINO PROVENZA
Procurador-Geral de Contas
Matrícula 02/010602